SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066641 - SP (2026/0006543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDWALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA - SP368942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *CANNABIS SATIVA*. CULTIVO MEDICINAL. SALVO-CONDUTO. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL NÃO APRESENTADA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente terapêuticos, com imprescindibilidade demonstrada por relatórios e prescrições médicas idôneas, autoriza a concessão de salvo-conduto, por inexistir tipicidade material na conduta (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023).

2. No caso, a defesa não apresentou os documentos considerados essenciais ao deferimento do salvo-conduto, tais como a autorização da ANVISA para importação excepcional, laudo agronômico com indicação técnica da quantidade necessária ao cultivo e certificado de capacitação para o cultivo e a extração destinados a fins medicinais, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão.

3. Não procede a alegação de contradição em relação a outros precedentes, porquanto, ausentes elementos documentais mínimos, não há a comprovação da imprescindibilidade do tratamento, requisito indispensável ao afastamento da tipicidade material.

Documento eletrônico VDA59726566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 82e30758-fdc2-4ef6-bfa9-4a6f19e2c97e

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento quando assim manejado, sem prejuízo de eventual reconhecimento de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 82e30758-fdc2-4ef6-bfa9-4a6f19e2c97e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066641 - SP (2026/0006543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDWALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA - SP368942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *CANNABIS SATIVA*. CULTIVO MEDICINAL. SALVO-CONDUTO. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL NÃO APRESENTADA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente terapêuticos, com imprescindibilidade demonstrada por relatórios e prescrições médicas idôneas, autoriza a concessão de salvo-conduto, por inexistir tipicidade material na conduta (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023).

2. No caso, a defesa não apresentou os documentos considerados essenciais ao deferimento do salvo-conduto, tais como a autorização da ANVISA para importação excepcional, laudo agronômico com indicação técnica da quantidade necessária ao cultivo e certificado de capacitação para o cultivo e a extração destinados a fins medicinais, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão.

3. Não procede a alegação de contradição em relação a outros precedentes, porquanto, ausentes elementos documentais mínimos, não há a comprovação da imprescindibilidade do tratamento, requisito indispensável ao afastamento da tipicidade material.

Documento eletrônico VDA59408220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 5903ef29-d852-410f-b8ba-65b15e92d8c9

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento quando assim manejado, sem prejuízo de eventual reconhecimento de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDWALDO LUIZ DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 132-135, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões, a defesa alega contradição interna, pois a decisão teria afirmado a atipicidade material do cultivo medicinal e, mesmo assim, negou proteção por falta de documentos não exigidos pela jurisprudência mencionada.

Argumenta que, ainda que se mantenha o não conhecimento por sucedâneo recursal, deve haver concessão de ofício, porque há ameaça atual à liberdade de locomoção decorrente do cultivo exclusivamente terapêutico, com risco de apreensão, instauração de procedimento penal e interrupção do tratamento.

Defende contradição com o HC n. 802.866/PR e com o AgRg no RHC n. 163.180/RN, sustentando que não foi fixada obrigatoriedade de cadastro na ANVISA e que o cultivo medicinal, com necessidade comprovada, não configura conduta criminosa.

Expõe equívoco na qualificação de três documentos como "essenciais" – cadastro na ANVISA para importação excepcional, laudo agronômico e certificado de curso – por ausência de previsão legal, processual ou jurisprudencial, afirmando que tais elementos podem ser probatórios, mas não requisitos cumulativos.

Sustenta atipicidade material e ausência de lesividade, apontando finalidade exclusivamente terapêutica, prescrição e acompanhamento médico, sem comércio, fornecimento a terceiros ou dolo de tráfico.

Argumenta com base no direito à saúde e na omissão regulatória, afirmando que a falta de disciplina completa para cultivo individual não pode justificar repressão penal quando a finalidade é estritamente terapêutica.

Expõe a possibilidade de complementação documental e propõe medidas como juntada de relatório médico atualizado, esclarecimentos do

Documento eletrônico VDA59408220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 5903ef29-d852-410f-b8ba-65b15e92d8c9

prescritor, limites provisórios, salvo-conduto condicionado ou conversão em diligência.

Defende distinguir ausência de prova de ausência de documento específico, indicando que pode haver prova suficiente da necessidade terapêutica mesmo sem cadastro, laudo agronômico ou certificado de curso.

Aponta risco concreto e requer tutela provisória por meio de salvo-conduto até o julgamento, com suspensão de medidas fundadas exclusivamente na produção medicinal para uso próprio.

Pede, ao final, o acolhimento do agravo, com concessão da ordem, inclusive de ofício, ou reconsideração para salvo-conduto provisório; subsidiariamente, submissão ao colegiado e conversão em diligência.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto ao pedido de concessão de salvo-conduto para cultivo de *Cannabis*:

> [...] ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *cannabis sativa* tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente.
> (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Nesse sentido, em julgamento realizado em 3/10/2023, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59408220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 5903ef29-d852-410f-b8ba-65b15e92d8c9

OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.

2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido *habeas corpus* preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da *Cannabis sativa*, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis sativa*, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. **Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal**: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. *Habeas corpus* concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de *cannabis* sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

Documento eletrônico VDA59408220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 5903ef29-d852-410f-b8ba-65b15e92d8c9

(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

No caso, a defesa deixou de apresentar documentos essenciais para o deferimento do pleito, quais sejam: comprovante de cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para a importação excepcional de produtos derivados de *Cannabis;* laudo técnico agronômico, com a recomendação do cultivo de *Cannabis* e a indicação da quantidade de plantas e/ ou sementes necessárias para o tratamento; e certificado de participação do agravante em cursos de cultivo e extração de *Cannabis* medicinal.

Portanto, diante da ausência de documentação essencial, revela-se inviável o deferimento do pedido do ora agravante.

Por sua vez, o precedente da Terceira Seção não estabeleceu que a prescindibilidade da regulamentação da ANVISA elimina a necessidade de comprovação robusta dos pressupostos fáticos do pedido. Ao contrário, o julgamento reafirma que o salvo-conduto depende da demonstração inequívoca da imprescindibilidade do tratamento e da existência de elementos concretos que evidenciem a necessidade do cultivo para uso exclusivamente medicinal.

Embora o acórdão tenha consignado que "o plantio e a aquisição das sementes de *Cannabis sativa*, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA", essa afirmação refere-se à **tipicidade penal da conduta**, e não aos requisitos probatórios para a concessão da tutela preventiva em *habeas corpus.*

No próprio HC n. 802.866/PR, a Terceira Seção destacou que o agravante havia apresentado documentação médica consistente e, especialmente, autorização da ANVISA para importação do medicamento, circunstância considerada relevante por demonstrar que a necessidade terapêutica havia sido submetida e reconhecida também no âmbito administrativo. O acórdão registra expressamente esse elemento em mais de uma passagem, sem afastar sua relevância para a formação do convencimento judicial.

Além disso, a jurisprudência posterior desta Corte evoluiu para exigir documentação técnica mais abrangente para a análise individualizada do pedido de salvo-conduto. O AgRg no RHC n. 163.180/RN reafirma que a concessão depende de prova nítida da imprescindibilidade do tratamento mediante relatórios e prescrições médicas, e a prática jurisprudencial passou a exigir, conforme as

Documento eletrônico VDA59408220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 5903ef29-d852-410f-b8ba-65b15e92d8c9

peculiaridades do caso, elementos aptos a demonstrar a viabilidade, a proporcionalidade e a segurança do cultivo pretendido.

No caso concreto, a decisão agravada não negou o pedido exclusivamente pela inexistência de cadastro na ANVISA. Ela consignou a ausência de um **conjunto de documentos considerados essenciais**, quais sejam: (i) comprovante de cadastro na ANVISA para importação excepcional; (ii) laudo técnico agronômico indicando a quantidade de plantas ou sementes necessárias ao tratamento; e (iii) certificado de participação em curso de cultivo e extração de *Cannabis* medicinal.

Assim, o fundamento da decisão não foi a existência de um requisito jurídico absoluto imposto pelo HC n. 802.866/PR, mas a insuficiência do conjunto probatório apresentado para demonstrar, de forma segura, a necessidade, a adequação e os limites do cultivo domiciliar pretendido.

Desse modo, inexiste contradição entre os julgados. O precedente da Terceira Seção afastou a tipicidade penal da conduta e reconheceu que a ausência de regulamentação da ANVISA, por si só, não impede o reconhecimento do direito ao cultivo medicinal. A decisão agravada, por sua vez, apenas concluiu que, **nas circunstâncias específicas do caso**, a prova produzida era insuficiente para autorizar a concessão do salvo-conduto, conclusão compatível com o caráter excepcional da medida e com a necessidade de demonstração concreta dos pressupostos fáticos do pedido.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 5903ef29-d852-410f-b8ba-65b15e92d8c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.641 / SP

Número Registro: 2026/0006543-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014846420244036123 50196877620254030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA - SP368942
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDWALDO LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDWALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA - SP368942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:37
Código de Controle do Documento: 1266381e-13a8-4736-ab17-a77e64c0943c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:37
Código de Controle do Documento: 1266381e-13a8-4736-ab17-a77e64c0943c